



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13710.001313/98-99
Recurso nº 118.156 Embargos
Matéria IRPJ e reflexos ✓
Acórdão nº 101-97.011-
Sessão de 12 de novembro de 2008
Embargante Derat/Rio de Janeiro-RJ ✓
Interessado Vigo Central de Serviços Ltda ✓

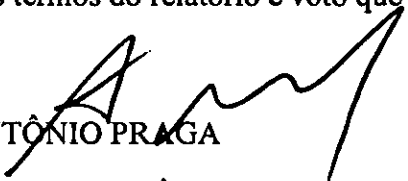
Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2007

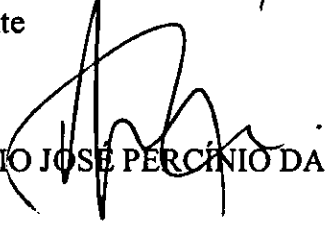
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
TEMPESTIVIDADE. Rejeitam-se os embargos de declaração
apresentados após o prazo previsto no regimento interno dos
Conselhos de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER DOS EMBARGOS e rejeitá-los por intempestivos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA

Presidente


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

Relator

25 MAI 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, José Sérgio Gomes (Suplente Convocado), Caio Marcos Cândido, João Carlos de Lima Junior, Aloysio José Percínio da Silva, José Ricardo da Silva, Valmir Sandri, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho. (Vice-Presidente) e Antonio Praga (Presidente)

Relatório

O processo trata de embargos de declaração (fls. 1.380) opostos pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária do Rio de Janeiro (Derat/RJ) ao Acórdão nº 101-92.566/1999 (fls. 1.257), assim ementado:

“LANÇAMENTO EX OFFICIO - TRIBUTAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS OPTANTES PELO LUCRO PRESUMIDO - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - Ex vi do disposto nos Artigos 13, Parágrafo 2º, combinado com o Artigo 28 da Lei nº 8.541, de 1992, a Pessoa Jurídica tributada com base no Lucro Presumido, fará sua opção anualmente e de forma definitiva, por ocasião da entrega tempestiva da Declaração de Rendimentos. Eventual lançamento de ofício em razão de apuração de possíveis irregularidades e/ou para exigência de diferenças entre o Imposto de Renda devido na Declaração e o montante recolhido durante os meses do período-base anual, só poderá se processar após a data de vencimento fixada pela S.R.F. para a entrega da Declaração Anual de Rendimentos.

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA - AUMENTO DE CAPITAL - Não prevalece o lançamento fiscal fundado no Artigo 229, do RIR/94, se a Fiscalização não logra demonstrar a efetiva integralização de quantias que, segundo instrumentos contratuais, apenas foram subscritas pelos sócios, para futuro aumento de capital. Por outro lado, é de se manter a tributação sobre as parcelas ditas subscritas e integralizadas nas respectivas alterações contratuais, cuja origem e efetiva entrega do numerário a pessoa jurídica não logrou comprovar.

I.R.R.F., CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e COFINS - PROCEDIMENTOS REFLEXOS - Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento procedido na área do I.R.P.J., intitulado principal, é aplicável ao julgamento daqueles, dada a relação de causa e efeito que vincula ambos

Recurso conhecido e provido, em parte”

A exigência contempla auto de infração de IRPJ (fls. 3) e os reflexos de CSLL (fls. 1.015), IRF (fls. 994) e Cofins (fls. 977), lavrados em razão das seguintes infrações, segundo a descrição dos fatos às fls. 26/29:

- a) omissão de Receita caracterizada pela diferença apurada entre valores constantes das notas fiscais de prestação de serviços, do Livro de Apuração de ISS e da DIRPJ, nos anos calendários de 1993, 1994 e 1995;
- b) omissão de receita caracterizada por aumento de capital sem comprovação da origem e efetiva entrega de numerário, nos anos-calendário 1993 a 1995;
- c) falta de recolhimento de estimativa mensal relativa a dezembro de 1995.



2

No despacho relativo aos embargos, a autoridade encarregada da execução do acórdão apontou possível lapso quanto à questão vinculada ao aumento de capital, em face de omissão no exame acerca dos suprimentos do ano-calendário 1995.

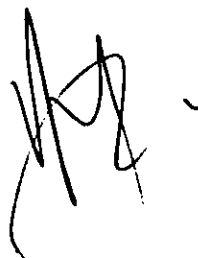
O referido acórdão foi alvo de recursos à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 1.277) e pela autuada (fls. 1.297). A Primeira Turma da CSRF não conheceu de ambos os recursos, conforme Acórdão nº CSRF/01-05.043/2004 (fls. 1.339), assim resumido:

“RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA - ADMISSIBILIDADE
- Para que se caracterize a divergência jurisprudencial é necessário que se demonstre contradição com decisão de outra Câmara ou de outro Conselho. Caso haja mais de um fundamento na decisão, cada um por si só suficiente, todos devem ser enfrentados no recurso especial de divergência. Incabível também a apreciação e julgamento de matéria que não tenha sido prequestionada, assim entendido aquela em que o órgão de segunda instância tenha se pronunciado expressamente em sua decisão.”

O processo foi a mim encaminhado para inclusão em pauta de julgamento, uma vez que o relator do acórdão embargado – Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral – não mais integra este colegiado (fls. 1.382).

Em petição às fls. 1.383, a autuada requereu a rejeição ou não conhecimento dos embargos, “eis que manifestamente intempestivos”.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

Os embargos foram incluídos em pauta de julgamento por determinação do Presidente da Câmara (fls. 1.382), com fundamento no art. 57, §3º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (RICC) aprovado pela Portaria MF 147/2007.

O lançamento contemplou os suprimentos discriminados no quadro abaixo, na forma de aumento de capital, em moeda vigente nas respectivas datas:

1993	1994	1995
800.000,00	44.000.000,00	60.000,00
5.000.000,00	7.818,18	180.000,00
	34.000,00	300.000,00

A decisão de primeira instância julgou procedente esse item de autuação, mantendo a exigência “nos termos do auto de infração” (fls. 1.148).

No acórdão embargado, foram excluídas as duas parcelas do ano-calendário 1993 e a de CR\$ 44.000.000,00, relativa a 1994, negando-se provimento ao recurso voluntário em relação aos suprimentos de R\$ 7.818,18 e R\$ 34.000,00, ambos de 1994.

Com efeito, o voto condutor do aresto foi omissivo (na fundamentação) acerca dos suprimentos de 1995. Entretanto, na conclusão, houve determinação para exclusão do “total do crédito tributário do ano-calendário de 1995”.

Do exame dos autos, constato que os instrumentos de alteração contratual que respaldaram os três aumentos de capital de 1995 noticiam a ocorrência de subscrição e integralização dos respectivos valores (fls. 74, 76 e 78).

Da parte da autuada, não foram comprovados os pressupostos de origem e efetiva entrega do numerário.

Em face da falta de comprovação, penso que o lançamento está correto nesse particular, segundo entendimento pacificado neste colegiado, a exemplo dos seguintes acórdãos:

SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIO – Os suprimentos feitos pelo sócio à empresa, a título de empréstimo, se não tiverem a origem e a efetiva entrega do numerário comprovadas, gera a presunção de omissão de receitas que cabe à empresa afastar. (Ac. 101-92983/2000)

SUPRIMENTO DE CAIXA - Os suprimentos de caixa efetuados por sócio, desde que restem incomprovados a origem e o efetivo ingresso dos recursos no patrimônio da pessoa jurídica, geram a presunção de omissão de receitas que cabe à empresa afastar. (Ac. 101-93437/2001)

SUPRIMENTO DE CAIXA POR SÓCIO PESSOA FÍSICA. PROVA DA ORIGEM. A origem dos recursos supridos por sócio pessoa física

não se comprova apenas com a sua capacidade econômica. Faz-se necessária a prova de qualquer operação que tenha respaldado a obtenção pelo sócio do recurso financeiro que se alega ter sido transferido à pessoa jurídica, em data próxima, a exemplo da venda de um bem, de resgate de aplicação financeira, de empréstimo recebido, etc. (Acórdão nº 101-96.882/2008)

Contudo, segundo o art. 57, § 1º, do RICC, o prazo para apresentação de embargos é de cinco dias, contados da ciência do acórdão.

Presume-se a ciência do acórdão pela embargante no dia 04/03/2002, data do despacho de encaminhamento dos autos ao CAC/Tijuca para providências no sentido de dar ciência da decisão embargada à autuada (fls. 1.284).

Por sua vez, os embargos foram apresentados no dia 21/12/2007, muito após o prazo regimental, restando caracterizada a sua intempestividade.

Conclusão

Pelo exposto, rejeito os embargos em razão da sua intempestividade.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 2008

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA